

Processo: 5441/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Raimundo Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpr-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO**, exercício financeiro de **2015**, constante nos autos do Processo n.º 5441/2016, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n.º 15939/2018 UTCEX 03-SUCEX 11, concluindo que: " Não indentificamos ocorrência na amostra selecionada para a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de FERNANDO FALCÃO."

Vale destacar, que a instrução processual foi realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle Externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX n.º 01 de 07 de março de 2017.

Não havendo nenhuma irregularidade apontada, esta relatoria achou por bem utilizar o princípio da economia processual e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, o qual, mediante o Parecer n.º 1146/2018 GPROC03, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]

Não havendo irregularidades que gerem imputação de débito e/ou maculem as contas em análise, sou pelo julgamento regular.

"[...]"

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor(a) Procurador(a), comungando com Parecer Ministerial n.º 1146/2018 GPROC03, da lavra do **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Fernando Falcão sejam julgadas **REGULARES**, referentes ao exercício financeiro de **2015**, e que esta Egrégia Corte de Contas dê ciência e quitação ao responsável pela referida Prestação de Contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JUNHO DE 2020.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator